



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

AUTOS N. 2019.0043.1453

REQUERENTE: **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**

DECISÃO/OFÍCIO

CARLOS EDUARDO MORAES NUNES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, deduziu, por meio de advogado constituído, pedido de revogação da prisão temporária, sustentando, em síntese, que sua segregação provisória não se faz mais necessária, uma vez que já foi interrogado e exonerado do cargo que ocupava, de modo que, se colocado em liberdade, não atrapalhará as investigações, nem corre o risco de reiterar na prática delitiva.

Sustentou, ainda, que possui predicados pessoais favoráveis e que está colaborando com as investigações, inclusive franqueou acesso aos celulares apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e forneceu teste de grafia para eventual realização de exames periciais.

Sustentou, por fim, que se encontra acometido por doenças graves, a saber, esôfago de Barrett e hepatite, necessitando de cuidados médicos especiais. Subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares de natureza pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

É o relatório. Decido.

Perlustrando os autos da representação formulada pelas autoridades policiais, vejo que foi decretada a prisão temporária de **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** e **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**, por ser medida necessária à obtenção de elementos indiciários quanto à autoria e materialidade dos supostos delitos de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de capitais.

Segundo descreveram as autoridades representantes, no curso das investigações levadas a efeito no Inquérito Policial nº 007/2018 (Operação Espectro), emergiram indícios de que **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** integrava a organização criminosa Comando Vermelho, porquanto conversou por mais de 100 (cem) vezes com **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA** em um breve período de tempo, sendo que, em quase todas as conversas, o advogado chamava referido investigado de “papai”, o que demonstrava seu vínculo com a organização criminosa e sua subordinação ao líder da facção neste estado.

Pormenorizando os fatos, descreveram, ainda, que, ao analisar o conteúdo do celular de **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, apreendido durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por ocasião da deflagração da Operação Espectro (autos nº 201800855944), perceberam a existência de “prints” de conversas do aplicativo *Telegram* entre o referido advogado e o interlocutor “TJGO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

FÓRUM”, o qual foi posteriormente identificado como o servidor comissionado **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**.

Detalharam que, da análise dos aludidos diálogos, constataram que **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** supostamente repassava a **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** informações sigilosas, mediante promessa de vantagem econômica, de processos e investigações contra os líderes da facção criminosa Comando Vermelho, razão pela qual foi instaurado o Inquérito Policial nº 017/2018.

Detalharam, também, que, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** afirmou que **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**, servidor comissionado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o procurou e solicitou vantagem pecuniária em troca de decisões favoráveis aos líderes do Comando Vermelho neste estado, **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA** e **STEPHAN VIEIRA DE SOUZA**, uma vez que atua como assessor do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal desta comarca, local em que tramitam importantes ações penais contra eles. Afirmou, ainda, que nunca realizou referidas negociatas, aduzindo que apenas armazenou as conversas para sua segurança.

Asseveraram, no entanto que, em análise dos diálogos encontrados no celular de **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, verificaram que existe intimidade entre os investigados e que a negociação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

de vantagens entre eles era constante, tanto que em algumas passagens da conversa eles se desentenderam, ficando claro que não se tratava da primeira tratativa havida entre os dois.

Ainda segundo disseram as autoridades policiais, a medida cautelar de quebra de sigilo telefônico decretada por este juízo não produziu informações relevantes, ao passo que a quebra dos sigilos bancário e fiscal ainda se encontra em fase de operacionalização.

Disseram, ademais, que, no dia 29 de fevereiro de 2019, receberam expediente oriundo do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público (GAECO), o qual encaminhou o Procedimento de Investigação Criminal nº 24/2017, inicialmente instaurado para apurar o extravio dos autos judiciais de nº **201490615458** por parte de **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**.

Destacaram que o procedimento supramencionado apurou, em síntese, que, no dia 15/12/2015, **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** fez carga dos autos nº **201490615458** e não devolveu o processo no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Destacaram, ainda, que, instado a devolver os autos, o advogado suprarreferido encaminhou à Primeira Câmara Criminal, por e-mail, um recibo de devolução dos autos, datado de 02/02/2016, com a aposição da assinatura da estagiária ALINNE SILVA BARBOSA, cuja falsidade ficou posteriormente demonstrada por meio de exame



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

grafotécnico (laudo acostado às fls. 299/306 do PIC nº 24/2017-GAECO).

Destacaram, ademais, que, em reforço ao resultado do exame pericial, a testemunha ALINNE SILVA BARBOSA declarou que não se recordava da aposição da assinatura em caneta de cor vermelha no documento apresentado por **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, afirmando que não é comum o recibo em documento que não seja o eletrônico expedido pelo próprio sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e tampouco em caneta de cor vermelha.

Relataram que os réus do mencionado processo eram os traficantes e líderes do Comando Vermelho, **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA** e **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA**, clientes de **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, os quais respondiam, em concurso com outros indivíduos, pela suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação, posse e porte ilegal de arma de fogo, lavagem de capitais e organização criminosa, o que justificaria a necessidade de sumiço dos autos para protelar o feito, no que lograram êxito.

Relataram, ainda, que os autos originários da apelação nº 201490615458, extraviada pelo investigado **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, tramitaram perante a 3ª Vara Criminal de Goiânia, local em que **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** exerce suas atividades como assessor de Juiz de Direito.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Relataram, além disso, que, corroborando os elementos até então amealhados no Inquérito Policial nº 017/2018, segundo constou na denúncia apócrifa recebida no GAECO, a qual subsidiou a abertura do Procedimento de Investigação Criminal nº 24/2017, os braços da organização criminosa no Fórum de Goiânia contavam com a participação do advogado **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** e um servidor do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do sexo masculino.

Asseveraram, contudo, que, até o presente momento, não há nenhum indício do conhecimento do magistrado com atribuições perante aquela unidade judiciária nos crimes supostamente praticados pelos investigados ou da participação de ambos na organização criminosa Comando Vermelho.

Verberaram, que, em consulta realizada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado nos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foram encontrados outros dois processos possivelmente desaparecidos (201500696298 e 200701174816), nos quais **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** também figura como advogado de faccionados do Comando Vermelho, todos com relação direta ao chefe da organização criminosa neste estado, **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA**.

Verberaram, também, que há suspeitas de que **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** prestou auxílio na fuga de **STEPHAN DE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

SOUZA VIEIRA (vulgo BH), outro líder do Comando Vermelho, do regime semiaberto, em Aparecida de Goiânia, porquanto o veículo utilizado durante a empreitada delituosa, um Mercedes-Benz, fora transferido do pai de **STEPHAN** para o citado advogado, poucos dias depois da fuga.

Noticiaram que, no dia 07/11/2017, indivíduo não identificado, por meio de ligação telefônica, teria relatado à autoridade policial da Delegacia Estadual de Repressão às Ações Criminosas Organizadas a fuga de **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA**, narrando que o veículo Mercedes Benz utilizado na empreitada delituosa estava em posse de **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** e que este teria entregue R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que um servidor do sistema prisional auxiliasse **BH** na fuga.

Noticiaram, ainda, que **DENIS AFONSO RODRIGUES**, motorista de **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, teria conduzido o veículo durante a fuga, e que, após a evasão, o advogado supostamente manteve contato constantemente com **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA** para orientá-lo sobre como agir para se esconder e se esquivar da polícia.

Ponderaram que, em análise do celular de **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA**, apreendido por ocasião de sua recaptura, constataram que, no dia 20/11/2017, um agente prisional não identificado teria reclamado, por meio do Whatsapp, que **EMERSON THADEU VITA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

FERREIRA supostamente solicitou alguns favores para facilitação da fuga de “**BH**”, mas não cumpriu o combinado, apenas pegou o dinheiro e executou a fuga.

Ponderaram, outrossim, que o agente prisional **JOÃO CLÁUDIO VIEIRA NUNES** foi ouvido na Delegacia de Polícia, no dia 11/01/2018, oportunidade em que disse ter avistado o advogado de **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA**, **DIEGO RODRIGUES DA SILVA**, conversando com outro agente no dia da fuga.

Explanaram que, ao ser ouvido pela autoridade policial, **DIEGO RODRIGUES DA SILVA** aduziu que esteve no estabelecimento prisional no dia da fuga para visitar seu irmão, e não para falar com **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA**, no entanto, em sentido contrário, **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** teria afirmado, em declarações prestadas na Delegacia de Polícia, que referido advogado esteve no complexo prisional naquela data, necessariamente, para acompanhar a transferência de “**BH**”.

Registraram que foi instaurado o Inquérito Policial nº 01/2018 para investigar a fuga de **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA** (cujas medidas cautelares foram autorizadas pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia), sendo que, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia sobre os fatos em referência, **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** afirmou que, no mês de julho de 2017, teria apenas pegado o veículo de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

STEPHAN DE SOUZA VIEIRA emprestado, porquanto estava sendo ameaçado de morte e precisava de um carro blindado.

Registraram, de igual forma, que, ao ser questionado sobre o fato de continuar na posse do automóvel em novembro de 2017, ou seja, meses depois de ser ameaçado, **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** aduziu que o recebeu como parte do pagamento de honorários de serviços prestados para **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA**.

Alegaram que **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** negou veementemente o envolvimento com a fuga de **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA**, aduzindo que se submeteu a um procedimento cirúrgico naquela data, oportunidade em que seu veículo foi levado até o escritório para um segurança, que entregou a chave para seu motorista **DENIS AFONSO RODRIGUES**.

Afirmou, ainda, que entrou na clínica por volta das 08h30min e saiu às 11 horas, e que tomou *Profopol* e *Dormonid*, tendo dormido até tarde e tomado conhecimento da evasão e que o carro tinha sido utilizado na empreitada somente no dia seguinte, ocasião em que perguntou sobre o fato para seu motorista, o qual aduziu que **THIAGO RODRIGUES DE SIQUEIRA (THIAGO BOQUETE)** havia pegado o automóvel no horário de almoço e entregue apenas no final do dia.

Alegaram, entretanto, que o médico **FERNÃO CURY**, ouvido sobre os fatos, declarou que o procedimento se iniciou às 8 horas e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

terminou às 08h40min, sendo liberado às 9 horas, com plenas condições de andar e falar. Declarou, ainda, que para realização do procedimento foi usada sedação venosa com *Fentanil* e *Profopol*, e que a recuperação desse tipo de sedação para alta hospitalar ocorre imediatamente após o procedimento, não tendo sido ministrado ou prescrito *Dormonid* ao paciente, apenas remédio para proteção do estômago.

Salientaram, assim, que **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** tentou informar um álibi para se eximir do possível auxílio na fuga de **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA**, todavia, as divergências existentes entre suas declarações e as informações prestadas pelo médico do investigado demonstram totalmente o contrário.

Narraram que **MAURÍLIO GONÇALVES VIEIRA**, pai de **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA**, também foi ouvido e declarou que, no final de 2017, recebeu uma ligação de um motoboy que o orientou a ir até o cartório para realizar a transferência do veículo, a pedido de seu filho, mas não sabia para quem o automóvel seria transferido.

Contudo, as autoridades representantes narraram que, ao contrário do alegado por **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, os áudios constantes do celular de **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA**, apreendido por ocasião de sua recaptura, demonstram que o veículo foi transferido ao advogado devido às constantes reclamações de seu pai para que houvesse a transferência do carro que estava em seu nome depois da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

fuga.

Narraram, também, que a forma de tratamento entre **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** e **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA** nas conversas estabelecidas entre estes é um indicativo de que a relação de ambos é de parceiros do crime, integrantes da mesma facção criminosa, indo muito além de cliente e advogado.

Ressaltaram que outro suposto integrante do Comando Vermelho representado por **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** era **THIAGO RODRIGUES DE SIQUEIRA**, o qual faleceu em confronto com a polícia, no dia 06/01/2018, e, segundo informando pelo próprio investigado na Delegacia de Polícia, teria sido quem levou o veículo Mercedes Benz emprestado por **STEPHAN DE SOUZA VIEIRA** até seu escritório.

Afirmaram que, ao realizarem pesquisa sobre a atuação de **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** junto ao Poder Judiciário Goiano, concluíram que o aludido advogado atuou em centenas de processos judiciais envolvendo apenas os líderes da facção Comando Vermelho.

Afirmaram, ainda, que, aliado aos referidos elementos de convicção, **KLÉBER MARQUES CORREA** (denunciado nos autos da ação penal nº 201801297554 – Operação Espectro), foi preso no mês de junho de 2017 pelo transporte de 660 kg de pasta base de cocaína em um



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

bimotor *Piper Aircraft*, oportunidade em que sua defesa também foi patrocinada por **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**.

Ressaltaram, também, que, conforme exaustivamente explanado no bojo do Inquérito Policial nº 007/2018 (Operação Espectro), **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, em tese, constava como pagador de boletos bancários que tinham como beneficiário o advogado JÚLIO ROSA, que patrocina a defesa de **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA** nos processos em trâmite na comarca de Santa Catarina, os quais estariam sendo utilizados como forma de remessa de dinheiro de origem criminosa para integrantes do Comando Vermelho, inclusive para a esposa de **ANDRÉ LUIZ**, havendo, portanto, indícios de sua participação na lavagem de dinheiro para a organização criminosa.

Obtemperaram que, acostados aos autos de Inquérito Policial o Relatório do Conselho de Atividades Financeiras, verificou-se uma movimentação de recursos incompatível com o patrimônio e a atividade profissional exercida por **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**.

Obtemperaram, ainda, que DENIS AFONSO RODRIGUES (motorista do advogado investigado), realizou dois depósitos na conta de **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, nos valores de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos dias 02 e 15 de maio de 2017, com cédulas mofadas, sujas e malcheirosas, o que é comum para integrantes de organizações criminosas, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

costumam esconder quantias enterradas ou em locais que possam molhar ou mofar a cédula até sua utilização.

Salientaram que, indagado sobre as transações suprarreferidas, **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** aduziu que o valor seria proveniente de honorários advocatícios de serviços prestados a **MARCELO GOMES DE OLIVEIRA (ZÓI VERDE)**, no entanto, os depósitos foram realizados dias após a morte do referido indivíduo, considerado um dos maiores traficantes do estado de Goiás.

Salientaram, além disso, que, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, **GRAZIELLE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**, esposa de **MARCELO “ZÓI VERDE”**, negou o pagamento de honorários a **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**.

Explicaram que os Relatórios de Inteligência Financeira apresentaram operações financeiras relacionadas a alvos de investigações para apurar a prática de organização criminosa para **EMERSON THADEU VITA FERREIRA**, apresentando as seguintes ocorrências fiscais: realização de depósito em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio, ou, ainda, que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes; realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com sua capacidade econômico-financeira; e movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio ou atividade profissional e a capacidade financeira do cliente.

Lado outro, relataram que, no dia 22/04/2016, foi instaurado Inquérito Policial (46/2016) para apuração do tráfico de drogas e outros crimes, possivelmente praticados por ILDES JOSÉ MARQUES JÚNIOR, GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DE PAULA, SIMEIR VINÍCIUS FERREIRA SILVA, JEVERSON PEREIRA DOS SANTOS e RODRIGO FERNANDES, sendo apreendido vários objetos.

Relataram, ainda, que, alguns dias depois, **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** formulou requerimento de restituição de um veículo VW/Gol HL SC, cor branca, placa OTS-1275, ano/modelo 2014/2015, chassi 9BWAB45U5FT020050, de propriedade de WELTON VARGAS DE ALMEIDA, porém, não acostou a respectiva procuração.

Relataram, ademais, que WELTON VARGAS DE ALMEIDA foi ouvido e disse que alienou o automóvel a MARIA DOS ANJAS FERREIRA, mãe de ILDES, mas nunca assinou procuração para **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** e sequer o conhece.

Acrescentaram que, na Delegacia de Polícia, **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** aduziu que elaborou a procuração, em nome de um terceiro outorgante, para a restituição do automóvel, e a entregou à



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

THATYANE, irmã de ILDES, que lhe devolveu o instrumento procuratório dias depois, devidamente assinado. Aduziu, ainda, que realizou uma busca em seu escritório na tentativa de encontrar a procuração, mas não localizou o documento.

Acrescentaram, também, que, na realidade, pelo que parece, **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** era advogado de ILDES e, para conseguir a restituição do veículo, se passou por advogado do terceiro WELTON VARGAS DE ALMEIDA.

Diante dessas considerações, do impulso dos autos, vejo que a prisão temporária do investigado não foi decretada apenas para que fosse realizado seu interrogatório, mas principalmente porque a constrição provisória se mostra imprescindível para a continuidade das investigações, mormente considerando a complexidade dos fatos investigados.

Demais disso, vejo que, para decretação da medida extrema, foram preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 7.960/89, os quais, inclusive, mantêm-se inalterados. A prisão temporária, no ordenamento jurídico brasileiro pátrio, somente pode ser decretada na fase administrativa, com prazo preestabelecido dentro dos limites legais, e tem como objetivo garantir a eficácia das investigações, possibilitando posterior desencadeamento da ação penal.

A Lei nº. 7.960/89, em seu artigo 1º e incisos, prevê três requisitos para a decretação da prisão temporária, entendendo a doutrina



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

majoritária e jurisprudência pátrias que basta o preenchimento daquele previsto no inciso III, consubstanciado no “*fumus comissi delicti*”, alternativamente com as hipóteses dos incisos I e II, que evidenciam o “*periculum libertatis*”.

No caso em testilha, por ocasião do deferimento da representação da autoridade policial, foi suficientemente demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva para as investigações policiais, bem como os indícios de autoria que pesam em desfavor de **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**.

Noto, contudo, que, após o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido em desproveito de **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**, sobrevieram aos autos informações de que o investigado se encontra acometido das doenças estômago de Barret e hepatite, necessitando de cuidados médicos especiais (fls. 49/75).

Denoto, também, que **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** acostou aos autos cópia de documento atestando que foi exonerado do cargo comissionado de Assessor Jurídico de Juiz de Direito (fl. 45).

Desta feita, considerando a existência de fato novo, qual seja, o estado de saúde de **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**, e tendo em vista que o investigado demonstrou que necessita de cuidados médicos especiais, a revogação de sua prisão temporária é medida impositiva.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Todavia, conforme asseverado pelo Ministério Público, vislumbro a necessidade de imposição de **medidas cautelares diversas da prisão preventiva**, para a garantia da ordem pública, refletida na gravidade da conduta supostamente perpetrada pelo investigado, bem como para evitar a reiteração delitiva.

Como é cediço, as medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão, são cabíveis para assegurar a efetividade do processo, e poderão ser decretadas pelo juiz, durante a investigação criminal, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, observando-se a sua necessidade para **aplicação da lei penal**, para a **investigação ou instrução criminal** e para **evitar a prática de novas infrações penais** (artigo 282, inciso I, do CPP).

É ressaltado, ainda, que, além das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, o magistrado poderá decretar outras medidas adequadas ao caso concreto, desde que observada a proporcionalidade e satisfeito o “*fumus comissi delicti*”.

Nesse liame, confira os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima¹:

“Ao tratar das medidas cautelares, a legislação prevê várias providências cautelares, que são definidas de forma expressa na lei. São as medidas cautelares nominadas. Todavia, a despeito das diversas medidas cautelares previstas no ordenamen-

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2013.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

to jurídico, o legislador não é capaz de prever providências cautelares para toda a gama possível de situações fáticas. Por esse motivo, havendo concreta possibilidade de esvaziamento do exercício da função jurisdicional, em virtude de situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal, deve o magistrado servir-se de medidas cautelares atípicas ou inominadas, as quais derivam do denominado poder geral de cautela do juiz, previsto expressamente no art. 798 do Código de Processo Civil. (...) Com base no art. 3º do CPP, é cabível a aplicação subsidiária do poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, sendo possível, assim, a ‘alternatividade (imposição de medida cautelar alternativa mais branda não prevista na lei processual penal) e a flexibilidade ou redutibilidade (imposição de medida cautelar mitigada com redução de aspectos da medida cautelar cabível para que fique mais branda) das medidas cautelares pessoais do direito processual penal, se a medida alternativa ou mitigada tem idoneidade equivalente.’”

No presente caso, em análise perfunctória dos elementos informativos amealhados aos autos, denoto a presença do “*fumus comissi delicti*”, uma vez que, conforme relatado pelos Delegados de Polícia representantes, realmente há indícios suficientes de que **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**, enquanto servidor comissionado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, lotado na 3ª Vara Criminal desta comarca, supostamente repassava ao advogado **EMERSON THADEU VITA FERREIRA** informações sigilosas de processos e investigações contra os líderes da facção criminosa Comando Vermelho, mediante promessa de proveito econômico, bem como solicitou vantagem pecuniária em troca de decisões favoráveis aos referidos indivíduos, o que, em tese, caracteriza o delito de corrupção.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Desta feita, denoto que a aplicação da medida cautelar de **proibição de ser nomeado para exercer cargo público**, por ser menos invasiva ao direito fundamental de liberdade do investigado, se mostra mais adequada e suficiente para evitar a prática de novos delitos, porquanto há justo receio que **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** venha a repassar novamente informações sigilosas de processos para advogados e réus em ações penais, mediante o pagamento de vantagem indevida.

Nesse contexto, considerando que **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**, em tese, se aproveitou da confiança que gozava e das informações privilegiadas que possuía, por ocupar o cargo comissionado de Assessor de Juiz de Direito, para favorecer o grupo criminoso, em troca de vantagem econômica, entendo que está plenamente demonstrada a necessidade e a adequação da referida medida, proibindo-lhe, por ora, de ser nomeado para ocupar cargo público.

Nessa linha de exposição, destaco que o exercício de cargo público perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás mostra-se absolutamente incompatível com a atual situação do supramencionado investigado, sendo temerário que permaneça lidando com a “*res publica*”, porquanto há fundado receio de que, se novamente nomeado para exercer cargo público, poderá agir em descompasso com os padrões éticos exigidos pelo cargo.

Enfatizo, além disso, que, se permanecer lotado em órgãos de destacada relevância dentro do Poder Judiciário, **CARLOS EDUARDO**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

MORAES NUNES poderá dar continuidade às atividades delituosas da organização criminosa da qual supostamente fazia parte, a qual, segundo a denúncia, estava infiltrada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, podendo interferir na regular e correta tramitação processual e, inclusive, no mérito das decisões judiciais a serem proferidas.

Sem falar do espanto da situação verificada, que, sem dúvida é motivo de preocupação, destaco que, de posse de senhas específicas dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não se descarta a possibilidade de que **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** possa ter acesso privilegiado às informações referentes aos procedimentos criminais ainda em investigação nesta unidade judiciária e em outras também, especialmente no que diz respeito às interceptações telefônicas, telemáticas e de informática.

Dessa forma, para evitar a prática de novas infrações penais e, ainda, acautelar o meio social, e resguardar a idoneidade e a probidade administrativas, entendo prudente aplicar a **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** a medida cautelar de proibição de ser nomeado para cargo público.

De igual modo, reputo conveniente a aplicação da **proibição de se ausentar da comarca e do país** a **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**, também menos gravosa que a prisão, uma vez que há receio de fuga, notadamente considerando o poderio financeiro e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

operacional da organização criminosa que supostamente passou a integrar/beneficiar, também investigada por lavagem de capitais, hipótese em que o dinheiro comumente é remetido para outros países.

Ressalto, também, que os delitos apurados nos autos principais é punido com pena privativa de liberdade, estando presente, portanto, o requisito objetivo para decretação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 283, § 1º, do CPP).

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, em consequência, **REVOGO** a prisão temporária de **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES**.

No entanto, defiro o requerimento ministerial e, em consequência, **APLICO** a **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- proibição de se ausentar da comarca e do país;
- proibição de ser/permanecer nomeado para exercer cargo público, até ulterior deliberação deste Juízo.

Determino a intimação da defesa técnica de **CARLOS EDUARDO MORAES NUNES** para que entregue o passaporte do investigado na escrivania desta vara, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Feito isso, EXPEÇA-SE o respectivo alvará de soltura em favor de CARLOS EDUARDO MORAES NUNES, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiver que permanecer encarcerado.

Destaco, por fim, que, em caso de descumprimento das referidas medidas cautelares, será decretada a prisão preventiva do investigado, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público, e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Goiânia, 09 de abril de 2019

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão